



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO Nº 54/2020

Senhores Vereadores,

APROVADO EM ÚNICA SESSÃO

Dia 19 / 10 / 20

Câmara Municipal de Três Barras do Paraná

Os vereadores abaixo assinados, de acordo com as normas regimentais INDICAM ao Exmo. Prefeito Municipal se digne estudar a viabilidade de “regularizar a situação dos Agentes Comunitários de Saúde, com direito ao recebimento do adicional de insalubridade”.

Justificamos esta indicação pelo fato que os referidos servidores, não estão recebendo o adicional de insalubridade embora já tenha sido reconhecido o direito em sentença judicial.

Protocolo nº 1948/2020

Data: 16 / 10 / 2020 Hora: 10:14

Documento:

Inscrição

Origem: Ure2002

Resp. pelo recebimento:

A. Toniolo
Câmara Municipal de Três Barras do Paraná

Leandro M. Salta
Vereador

Eli do C. S. Teodoro
Vereadora

Eli do C. S. Teodoro
Vereadora

Três Barras do Paraná, 08 de outubro de 2020.

Valdecir Borges
Vereador

Direceu M. Fabiane
Vereador

Isabel C. P. Costa
Vereadora

Osmar Zorzi
Vereador

Valdecir L. Joaquim
Vereador

Geoclecio Bescorovaine
Vereador

Simão Alberton
Vereador



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLÓRIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0002430-54.2010.8.16.0065

Apelação / Remessa Necessária nº 0002430-54.2010.8.16.0065

Vara da Fazenda Pública de Catanduvas

Apelante(s): MARIZETE MARINI, ADRIANA DOS SANTOS DE CAMARGO, ALEXANDRO BORTOLANZA, PEDRO DE QUADROS, JULIANA BENTO CORREIA, MARCOS ANTONIO LOURENCI, CARLA ALVES CARVALHO, ELIANE DA SILVA BARBOSA, LEIDIANE CONRADI, ANTONIO DE JESUS, Município de Três Barras do Paraná/PR, MARIZETE PROVENCI, DEBORA TITTON DO PRADO, SIMONE GREIN BORGES, JUNIOR REFATI, ADRIANE MARTENDAL e RAQUELLI LANGER TEODORO

Apelado(s): DEBORA TITTON DO PRADO, CARLA ALVES CARVALHO, Município de Três Barras do Paraná/PR, ADRIANE MARTENDAL, MARIZETE MARINI, RAQUELLI LANGER TEODORO, JUNIOR REFATI, MARIZETE PROVENCI, ELIANE DA SILVA BARBOSA, PEDRO DE QUADROS, SIMONE GREIN BORGES, ADRIANA DOS SANTOS DE CAMARGO, LEIDIANE CONRADI, ALEXANDRO BORTOLANZA, MARCOS ANTONIO LOURENCI, ANTONIO DE JESUS e JULIANA BENTO CORREIA

Relator: Desembargador Salvatore Antonio Astuti

Administrativo. Servidor público. Agentes comunitários de saúde. Ação de obrigação de fazer/não fazer. Justiça Gratuita. Concessão tácita do benefício na origem. Mérito. Piso salarial. Implementação com a Lei 12.994/2014. Diferenças salariais devidas para os servidores que recebiam abaixo do piso estabelecido, a partir da promulgação da lei. Apuração em liquidação de julgado. Adicional de insalubridade. Previsão legal. Lei Municipal 85/94, art. 45. Laudo pericial que confirma o trabalho em condições insalubres. Verba devida. Reflexos em férias e décimo-terceiro salário. Previsão legal. Lei Municipal 85/94, arts. 41 e 50. Devidos. Reflexos em DSR. Verba que já compõem a remuneração. Indevidos. Danos morais. Ausência de comprovação. Honorários. Sentença ilíquida. Fixação que deve ocorrer em liquidação do julgado. Art. 85, §4º, II, CPC.

Apelação Cível do Município não provida.

Apelação cível dos autores parcialmente provida.

Sentença parcialmente reformada em reexame necessário, quanto aos honorários.

Juros de mora e correção monetária. Matéria de ordem pública. Adequação de

ofício.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário n. 0002430-54.2010.8.16.0065, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Catanduvas, em que é remete o JUIZ DE DIREITO, apelantes ADRIANA DOS SANTOS DE CAMARGO E OUTROS e MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ e apelados OS PRÓPRIOS.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas pelo MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ e por ADRIANA DOS SANTOS DE CAMARGO E OUTROS em face da sentença proferida nos autos de ação de obrigação de fazer/não fazer n. 0002430-54.2010.8.16.0065 (mov. 575.1), que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados para

“a) Condenar o réu ao pagamento das diferenças remuneratórias compreendidas no período de 17 de junho de 2014 até a data em que a remuneração dos autores alcançou o patamar mínimo estabelecido pela Lei 12.994/2014. Os valores e o tempo de incidência deverão ser apurados em liquidação de sentença;

b) Condenar o réu ao pagamento de adicional de insalubridade a ser calculado sobre o vencimento do cargo efetivo dos autores, a partir da data de elaboração do laudo pericial (30/05/2016), devendo sobre os valores atrasados incidir correção monetária pelo INPC desde o vencimento de cada parcela”.

Determinou a incidência, sobre os valores atrasados, de juros de mora, desde a citação.

Pela sucumbência recíproca, condenou os autores ao pagamento de 60% das custas e despesas judiciais e o Município de Três Barras do Paraná, ainda, ao pagamento do valor de 40% das custas judiciais.

Condenou, ainda, o Município de Três Barras do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos autores, os quais fixou em 10% do valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença.

Submeteu a sentença ao reexame necessário.

ADRIANA DOS SANTOS DE CAMARGO E OUTROS interpuuseram recurso (mov. 610.1). Em suas razões recursais, alegam, preliminarmente, a necessidade de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Ponderam que, além do percentual de insalubridade, deve ser declarar também a incidência deste sobre férias, décimo terceiro salários, gratificação natalina e DSR.

Ressaltam que fazem jus, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais causados aos apelantes, ante o reiterado impedimento do recorrido em não cumprir o estabelecido na legislação.

Pugnam, ainda, pela majoração da verba honorária e pela inversão da sucumbência, a fim de afastar a condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

O MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ também apelou (mov. 615.1). Sustenta que a Justiça Gratuita deve ser cassada, uma vez que o valor das custas judiciais não seria relevante, considerando-se a quantidade de autores.

Manifesta que quando da propositura da inicial a Lei que regia os agentes comunitários de saúde era a Lei nº 11.350/2006, sendo que nesta norma não se encontrava valor a título de piso salarial.

Argumenta que o processo é datado de 2010 e que os valores à época pagos foram definidos em edital de concurso público, portanto válidos e legais.

Repisa que com a promulgação da Lei 12.994/2014 que definiu piso salarial à classe dos agentes comunitários a Municipalidade já vinha pagando um valor maior do que o acentuado em lei.

Narra que alguns servidores foram exonerados e outros assumiram cargos diversos, o que deve ser observado.

Menciona que ante a ausência de previsão legal não é possível o pagamento do adicional de insalubridade aos apelantes, sendo a verba, portanto, indevida.

Colaciona jurisprudência.

Pede o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Município (mov. 614.1) e pelos autores (mov. 649.1).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso dos autores, não provimento do recurso do Município e, em reexame necessário, a alteração da sentença quanto à fixação de honorários (mov. 8.1, AC).

É o relatório.

VOTO

Por questão de didática processual, o recurso do ente municipal será analisado por primeiro.

Recurso do Município de Três Barras do Paraná

Inicialmente, de se observar, em relação ao benefício da Justiça Gratuita, que tal análise será feita quando do exame do apelo dos autores, ante a identidade de matérias.

No que se refere às diferenças de piso salarial, o recurso não procede.

Com efeito, a Lei nº 12.994/2014 assim determinou:

“Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agente de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.”

Alega o Município que desde o início da vigência da mencionada Lei, em 18/06/2014, ter pago valores maiores do que os ali definidos.

Com efeito, infere-se dos comprovantes de pagamento que o recorrente buscou promover a regularização necessária em sua estrutura, quando da edição da legislação acima transcrita.

Contudo, a implantação do piso salarial não se deu a todos os servidores de maneira homogênea, como bem destacado no parecer do douto Procurador Geral de Justiça Adolfo Vaz da Silva Junior, que ora se transcreve (mov. 8.1):

“No entanto, é de se observar que o pagamento não foi implantado a todos os servidores de maneira uniforme. Veja-se em relação à servidora Marizete Marini a implantação do pagamento correto apenas em maio/2015; já com relação a Pedro de Quadros, tão somente em outubro/2014 passou a receber o piso salarial devido.

Assim, tendo em vista a implementação do piso em diferentes momentos (comprovantes trazidos na peça recursal), é de ser apurado em sede de

cumprimento de sentença individualmente o valor devido a cada um, apurando-se a data correta da implantação e atentando-se ao fato de não existirem diferenças aos que obtiveram a imediata implantação (junho/2014). ”

De se observar, ainda, que o Município apontou que alguns servidores não teriam direito às diferenças, por terem sido exonerados, ou, ainda, assumido outros cargos. Todavia, as alegações tecidas em sede recursal vieram desprovidas da devida comprovação.

Não obstante, como já mencionado em sentença, a apuração dos valores supostamente devidos será feita por ocasião do cumprimento de sentença, quando será analisado caso a caso se houve ou não a correta implantação, nas datas e valores efetivamente devidos, com a juntada dos respectivos contracheques.

Portanto, não há qualquer reparo a ser feito, nesse ponto.

Em relação ao adicional de insalubridade, aduz o apelante que não foi pago em razão da ausência de previsão legal.

Contudo, ao contrário do alegado, o adicional de insalubridade tem previsão na lei Municipal nº 85/1994, nos termos do art. 45:

“Art. 45. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.”

Não obstante, de acordo com o laudo pericial, os apelados desempenhavam atividade considerada insalubre, fazendo jus ao respectivo adicional em grau médio (mov. 323.1).

Acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade, verifica-se que a sentença está correta.

A inconstitucionalidade da adoção do salário mínimo como indexador de base de cálculo já foi reconhecida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme enunciado da Súmula Vinculante n. 04:

“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

Além disso, o próprio artigo 45 já mencionado, determinou o “(...) adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.”

Dessa forma, o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no vencimento base do cargo efetivo.

Assim, deve se negar provimento ao recurso do Município.

Recurso dos autores

Inicialmente, postularam os autores a concessão da Justiça Gratuita em grau recursal, tendo pleiteado o benefício também na exordial.

O Juízo “a quo”, todavia, não se manifestou sobre o pedido, donde pode se concluir que o deferimento do benefício teria se dado de forma tácita.

A propósito, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
(...)

3. O propósito recursal - a fim de que se possa concluir pela deserção ou não do recurso de apelação - é definir se houve a renúncia tácita ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita pelo fato de o recorrente ter procedido ao recolhimento das custas iniciais.

4. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. Precedentes.

5. A ausência de indeferimento expresso e fundamentado acerca do pleito de concessão da benesse implica no reconhecimento de seu deferimento tácito, desde que, obviamente, a parte não tenha praticado qualquer ato incompatível com o seu pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

(...)

8. Agrega-se a isso o fato de que, em nenhum momento nos autos, houve o indeferimento expresso e fundamentado do pleito do recorrente, de forma que não há como se exigir do mesmo o recolhimento de preparo da apelação posteriormente interposta. A deserção de seu recurso deve ser, portanto, afastada.

9. Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 1721249/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019, sem grifos no original)

E, desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO TÁCITA NA ORIGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OBSERVADO. EMBARGANTES QUE, NO MOMENTO OPORTUNO, NÃO ESPECIFICARAM AS PROVA QUE PRETENDIAM PRODUZIR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.”

(TJPR - 13ª C.Cível - 0004504-91.2016.8.16.0123 - Palmas - Rel.: Desembargador Fernando Ferreira de Moraes - J. 03.07.2019)

No caso em exame, não houve indeferimento expresso do pedido de Justiça Gratuita, donde se conclui que tenha ele sido tacitamente concedido aos autores.

Não há, ainda, nos autos, existência de elementos que permitam concluir pela mudança na condição de hipossuficientes dos servidores, razão pela qual não há como acatar o pleito do Município, de sua revogação.

Assim, porque tacitamente concedido pelo Juízo de origem, mantem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

No mérito, insurgem-se os autores em face da sentença, na porção que deixou de acolher a condenação do Município ao pagamento de reflexos em férias, décimo terceiro salário e DSR.

Há, contudo, previsão legal da incidência do adicional de insalubridade em férias e décimo terceiro salário.

A respeito, a Lei Municipal nº 85/94 assim dispõe nos arts. 41 e 50:

“Art. 41 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.”

“Art. 50 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.”

Portanto, considerando que tais adicionais incidem sobre a remuneração, que corresponde ao vencimento acrescido de vantagens pecuniárias, nos termos do art. 30 da Lei nº 85/94, os reflexos são devidos.

Todavia, no que se refere à incidência do adicional sobre o Descanso Semanal Remunerado (DSR), em razão dessa verba já se encontrar inserida no vencimento, seu reflexo é indevido.

A propósito, jurisprudência desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (MÉDICO CLÍNICO GERAL). DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FORMAL INCONFORMISMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÁLCULO SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO. IMPROPRIEDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 7º, IV DA CF). RECONHECIMENTO DA APLICABILIDADE DA LEI MUNICIPAL. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL PREVENDO O CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO EFETIVO DO SERVIDOR (ART. 64, DA LEI Nº 1091/93). SITUAÇÃO QUE NÃO CARACTERIZA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR. SOLUÇÃO ADEQUADA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 04 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIFERENÇAS DEVIDAS. COM OS CONSEQUENTES REFLEXOS SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. LICENÇA PRÊMIO. PERÍODO NÃO USUFRUIDO. EXONERAÇÃO A PEDIDO DO SERVIDOR. BENEFÍCIO ASSEGURADO PELA LEI MUNICIPAL (ART. 96, DA LEI Nº 1091/93). COMPROVAÇÃO DO REQUISITO TEMPORAL E DA AUSÊNCIA DE FRUIÇÃO PELO SERVIDOR. NÃO PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR OCASIÃO DO FIM DO VÍNCULO COM A ENTE MUNICIPAL. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA, PELO VALOR DO ÚLTIMO VENCIMENTO PERCEBIDO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. SUJEIÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS). RESPONSABILIDADE MERAMENTE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DOS EMBARGOS DE ORIENTAÇÃO CONTIDA NA DECLARAÇÃO NA REPERCUSSÃO GERAL Nº 870.947. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO DE INCIDÊNCIA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NO PERÍODO DE

“GRACA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.”
(TJPR - 2ª C.Cível - 0002033-84.2011.8.16.0121 - Nova Londrina - Rel.:
Desembargador Guimarães da Costa - J. 26.03.2019, sem grifos no original)

No tocante ao pleito de danos morais, entretanto, a insurgência não procede.

Os apelantes sustentam que o atraso na implementação do piso salarial teria lhes gerado abalo moral. Contudo, deixaram de comprovar os danos morais que supostamente teriam suportado.

O dano, nesse caso, não pode ser presumido, devendo restar cabalmente demonstrado.

Conquanto tardia, houve a efetiva implementação do piso salarial em junho de 2014, razão pela qual, por que não demonstrados os prejuízos efetivamente sofridos, são eles indevidos.

A propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ. CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N.º 11.738/2008.PISO SALARIAL NACIONAL PARA CARREIRA DE MAGISTÉRIO. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA QUE COMPROVA QUE A SERVIDORA AUFERIA VENCIMENTOS MENORES DO QUE O PISO SALARIAL NACIONAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DESSE PISO A PARTIR DO JULGAMENTO DEFINITIVO DO MÉRITO DA ADI N.º 4.167/DF PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (27.04.2011). PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SOB A JUSTIFICATIVA DE ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. INOCORRÊNCIA DE ABALO CONCRETO APTO A CARACTERIZÁ-LO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.APELAÇÃO DA AUTORA PARA QUE SEJA RECONHECIDO O DANO MORAL. NÃO ACOLHIMENTO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM O ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO. PLEITO DE EXTENSÃO DA CONDENAÇÃO ÀS DIFERENÇAS INCIDENTES SOBRE OS REFLEXOS SALARIAIS (FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL, 13.º SALÁRIO E LICENÇA PRÊMIO). POSSIBILIDADE.DECORRÊNCIA LÓGICA. ACOLHIMENTO NESSE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, MANTENDO-SE, NO MAIS, A SENTENÇA RECORRIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.”

(TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 1513685-9 - Loanda - Rel.: Doutor Rogério Ribas -
Unânime - J. 17.05.2016)

Juros e correção monetária

No que tange aos juros e correção monetária, insta anotar de início que por se tratar de questão de ordem pública, tais matérias podem ser revistas de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, sem que isso implique em *reformatio in pejus*.

Conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 870947 (20/9/2017), foi fixada tese, em repercussão geral, com a seguinte redação: “*O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*”

Extraí-se, também, que o relator Luiz Fux foi acompanhado da maioria de seus pares ao estabelecer que a TR não se presta à recomposição da inflação, devendo ser observado o IPCA-E desde a data fixada na sentença, afim de que a decisão não gere qualquer lacuna e que guarde coerência com as decisões da Corte na Questão de Ordem nas ADIs 4357 e 4425.

Assim, deve ser aplicado o IPCA-E para o cálculo da correção monetária no presente caso.

No tocante aos juros de mora, registre-se que a declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F, feita pelo e. STF, atingiu apenas as dívidas de natureza tributária. Assim, manteve-se sua aplicação em relação às dívidas de natureza não tributárias, como é o caso em exame. Portanto, os juros moratórios devem ser calculados de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, incidentes a partir da citação.

Diante da concessão de efeito suspensivo pelo Eminent Relator, Ministro Luiz Fux, nos Embargos de Declaração RE 870.947 ED/SE, fica ressalvada a possibilidade de modificação, em liquidação de sentença, da questão relativa a juros e correção monetária, de acordo com a decisão que vier a ser proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, há que se negar provimento à apelação cível do Município, dar parcial provimento ao recurso dos autores, reformar a sentença em reexame necessário quanto aos honorários advocatícios e, de ofício, alterar a sistemática para o cálculo dos juros de mora.

DECISÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de ADRIANA DOS SANTOS DE CAMARGO, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de ADRIANE MARTENDAL, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de ALEXANDRO BORTOLANZA, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de ANTONIO DE JESUS, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de CARLA ALVES CARVALHO, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de DEBORA TITTON DO PRADO, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de ELIANE DA SILVA BARBOSA, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de JULIANA BENTO CORREIA, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de JUNIOR REFATI, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de LEIDIANE CONRADI, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de MARCOS ANTONIO LOURENCI, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de MARIZETE MARINI, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de MARIZETE MARINI, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de PEDRO DE QUADROS, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de RAQUELLI LANGER TEODORO, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de SIMONE GREIN BORGES, por unanimidade de votos, em julgar SENTENÇA CONFIRMADA EM PARTE o recurso de Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Catanduvas, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de Município de Três Barras do Paraná/PR.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, com voto, e dele participaram Desembargador Salvatore Antonio Astuti (relator) e Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

30 de julho de 2019

Desembargador Salvatore Antonio Astuti

Relator